



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1719100 - PE (2018/0008683-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC PREMIUM
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RECORRIDO : GERALDO UCHOA DE MORAES
RECORRIDO : ALVORADA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE - PE002259
GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - PE025103

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. EXEQUIBILIDADE. ART. 28 DA LEI N. 10.931/2004. DUPLICATAS DADAS EM GARANTIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO SOB O FUNDAMENTO DE INDEVIDA RETENÇÃO DAS DUPLICATAS EM INOBSERVÂNCIA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a liquidez e exequibilidade à cédula de crédito bancário, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, extinguiu o processo executivo sob o fundamento de retenção pelo executado das duplicatas dadas em garantia, e, em tal medida, desconsiderou a força executiva do título - em afronta à lei federal.

3. "Para a solução de questão concernente aos institutos de direito cambiário do endosso e do aceite, é descabida a aplicação da disciplina da cessão de crédito. Com efeito, embora o endosso, no interesse do endossatário terceiro de boa-fé, tenha efeito de cessão, não se confunde com o instituto civilista da cessão de crédito." Precedentes

4. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC PREMIUM, interposto com fundamento no art.

105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E CAMBIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REJEITADAS PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO AVALISTA AGRAVANTE E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. OPÇÃO DO FUNDO AGRAVADO PELA EXECUÇÃO DA DÍVIDA INADIMPLIDA EM FACE DA EMPRESA DEVEDORA E DO SÓCIO AVALISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DEVOLUÇÃO DAS DUPLICATAS DADAS EM GARANTIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O prazo de 3 (três) dias para comprovação da interposição de agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau (art. 526 do CPC/1973, vigente à época da propositura do recurso), assim como os demais prazos processuais, inicia-se apenas em dias úteis, isto é, dias de expediente forense (arts. 184, §2º, e 240, parágrafo único, ambos do CPC/1973). Tendo o recurso sido proposto em 29/12/2015, em sede de plantão judiciário (e não apreciado, em virtude da inexistência de urgência nos moldes das Resoluções CNJ nº 71/2009 e TJPE nº 267/2009), é de se concluir que o prazo para apresentar petição de comprovação da sua interposição perante o primeiro grau iniciou-se em 04/01/2016 (data em que assim o fez o agravante), inexistindo, pois, irregularidade a ensejar a inadmissibilidade do recurso.

2. Possui legitimidade ativa para propor a execução da dívida o fundo de investimento agravado, na condição de cessionário do Banco Rural (credor originário), uma vez que foi promovida a regular notificação extrajudicial dos devedores agravantes acerca da referida cessão de crédito antes do vencimento da dívida. Ademais, ainda que inexistente a notificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de admitir que, nos casos de inadimplemento da dívida pelo devedor, tal notificação se dê na própria ação judicial de cobrança, mediante citação válida do réu.

3. A decretação de invalidade de garantia (fiança, aval) prestada sem a aludida outorga uxória somente pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros (art. 1.650 do Código Civil). Princípio da boa-fé negociai que impede que invoque a nulidade do ato aquele que o praticou. Legitimidade passiva do sócio avalista agravante para figurar no polo passivo da execução, porquanto somente sua consorte prejudicada poderia arguir a nulidade do aval prestado sem a devida autorização.

4. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28 da Lei nº 10.931/2004). **No caso concreto, a Cédula de Crédito Bancário executada pelo fundo agravado estava vencida e não foi paga, tendo o aludido título executivo sido devidamente instruído por planilha que discriminou o valor atualizado da dívida (acrescida dos encargos contratuais, legais e honorários advocatícios).**

5. A transferência de um título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes (art. 893 do Código Civil), de modo que, ao ceder duplicatas mercantis em garantia à dívida exequenda, a empresa agravante transferiu o próprio crédito nelas representado. Assim, **cumpriria ao fundo agravado, antes de optar pela execução da Cédula de Crédito Bancário inadimplida em face da empresa agravante e de seu sócio avalista, ter devolvido as aludidas duplicatas, sob pena de onerar duplamente a empresa devedora**, que se verá privada do recebimento do valor relativo às duplicatas e ainda acionada judicialmente.

6. Recurso a que se dá provimento para, julgando-se procedente a exceção de pré-executividade ofertada pelos agravantes, determinar a extinção da ação de execução originária.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 589/598 e 603/907), foram rejeitados os aclaratórios do recorrente e acolhidos os embargos do recorrido "unicamente para o fim de condenar o fundo exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa" (fls. 661/686).

Em suas razões recursais (fls. 711/723), aponta o recorrente ofensa ao disposto nos arts. 28 da Lei n. 10.931/2004 e 887 do CC.

Sustenta, em síntese, que "o acórdão nega exigibilidade à Cédula de Crédito Bancário na medida em que condiciona sua execução judicial à entrega das duplicatas dadas em garantia", incorrendo em equívoco "na medida em que confunde as figuras da dívida principal com as das garantias, condicionando a cobrança da dívida à renúncia das garantias, teratológico de interpretação legal".

Destaca, outrossim, que "não há lei que vede a duplicidade de garantia e, muito menos, que determine que o recorrente deveria entregar as duplicatas aos recorridos como condição prévia a ser observada para garantir a exigibilidade do título exequendo".

Pugnou, ainda, pela redução dos honorários advocatícios em virtude da exorbitância dos valores objeto de condenação. No ponto, consigna que já sob a égide do CPC/15 "o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos percentuais de 10% e 20%, devendo passar, também, pela análise do grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa", destacando se está "diante de processo em que foi apresentada uma exceção de pré-executividade, recurso de agravo de instrumento e embargos de declaração, ou seja, três peças processuais", além de se tratar de causa que tramitou na capital, envolvendo matéria que não evidencia "alta complexidade".

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 734/747.

Crivo positivo de admissibilidade na origem em relação ao art. 28 da Lei 10.931/2004 (fl.795).

Apresentação de memoriais pelos recorridos às fls. 839/844.

O pedido de efeito suspensivo formulado foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 1.004-1.012.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

3. Do que se apresenta nos autos, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a certeza e a liquidez do título que lastreou a execução, qual seja, cédula de crédito bancário, julgou extinto o processo executivo sob o argumento de que a exequente reteve indevidamente as duplicatas dadas em garantia - e posteriormente objeto de endosso - circunstância que possibilitaria "cobrança dupla da dívida".

O Tribunal local concluiu que, ao optar pelo ajuizamento da execução contra o avalista, o credor deveria ter realizado a prévia devolução das duplicatas ao executado, sob pena de onerar duplamente a empresa devedora, a qual se veria "impossibilitada de promover a cobrança dos créditos relativos às duplicatas e, ao mesmo tempo, executada judicialmente em virtude do débito da CCB".

Em suma, a Corte local condicionou o prosseguimento do processo executivo à devolução prévia das duplicatas pelo exequente, argumentando que o

"endosso das duplicatas transferiu o próprio crédito nelas representado, permitindo que o endossatário promovesse sua cobrança aos respectivos devedores/emitentes das duplicatas", a teor do regramento no art. 893 do CC.

Outrossim, consignou o Tribunal local que o exequente renunciou à cobrança das duplicatas, sem esclarecer, contudo, se entregou as cópias ao devedor "dando a entender que as mesmas permaneciam em sua posse, apesar de não ter sido executadas".

Note-se (fls. 661-686):

[...]

De início, tenho que o fundo agravado discriminou suficientemente o valor da dívida exequenda na planilha de fl. 146 (que representa o débito atualizado e acrescido dos encargos contratuais, legais e honorários advocatícios), sendo esta certa e líquida e estando lastreada em Cédula de Crédito Bancário (com força de título executivo extrajudicial).

Por outro lado, no que tange às duplicatas dadas em garantia à dívida, entendo que o fundo agravado deveria tê-las devolvido à empresa agravante antes de promover a cobrança judicial do débito. Explico.

Em garantia à Cédula de Crédito Bancário objeto de execução, foi concedido aval pelo agravante GERALDO UCHOA DE MORAES (sócio da empresa agravante), bem como cedidas por endosso duplicatas mercantis no valor total de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme se observa às fls. 234/248 e 420/423 dos autos.

Assim, na data do vencimento da dívida (28/02/2014), diante do não pagamento do débito em parcela única pela empresa agravante (conforme previsto na CCB), caberia ao fundo agravado ter optado por **(i) promover a cobrança das mencionadas duplicatas ou (ii) promover a cobrança da dívida ao sócio avalista agravante, neste último caso, devolvendo as duplicatas à empresa agravante.**

Isto porque a transferência de título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes (art. 893 do Código Civil), de modo que o endosso das duplicatas ao Banco Rural (e, posteriormente, ao fundo agravado) transferiu o próprio crédito nelas representado, permitindo que o endossatário promovesse sua cobrança aos respectivos devedores/emitentes das duplicatas.

Assim, entendo que, ao optar por não cobrar tais duplicatas, o fundo agravado deveria tê-las devolvido à empresa agravante antes de promover a execução da CCB judicialmente. Ao não proceder de tal forma, o fundo agravado onerou duplamente a empresa devedora, que se vê impossibilitada de promover a cobrança dos créditos relativos às duplicatas e, ao mesmo tempo, executada judicialmente em virtude do débito da CCB.

Frise-se que esta Relatoria - por entender não ter ficado claro, nas contrarrazões, o destino dado às aludidas duplicatas - **determinou a intimação do fundo agravado para que se manifestasse especificamente quanto a este ponto, ocasião em que o recorrido alegou haver optado pela execução do aval dado em garantia à CCB, ao passo em que renunciou à cobrança das duplicatas. Não alegou, contudo, tê-las devolvido à empresa agravante, dando a entender que as mesmas permaneciam em sua posse, apesar de não ter sido executadas.**

À luz das considerações ora feitas, entendo que apesar de a Cédula de Crédito Bancário em questão ser título executivo extrajudicial que representa dívida certa, líquida e exigível, para efetuar sua cobrança aos agravantes, o fundo agravado deveria ter devolvido previamente as duplicatas dadas em garantia, sob pena de cobrança dupla da dívida.

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de, reformando parcialmente a decisão interlocutória agravada, acolher a exceção de pré-executividade ofertada pelos agravantes e

determinar a extinção da ação de execução originária.

Veja-se ainda a fundamentação exarada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 661/686):

[...]

Isto porque **as duplicatas se tratam de título de natureza cambial**, de modo que seu endosso ao fundo agravado transferiu todos os direitos que lhe são inerentes (art. 893 do Código Civil), inclusive o próprio crédito ali representado, **possibilitando sua cobrança somente pelo detentor do título**, a exemplo de um cheque. Assim, ao não cobrar as duplicatas e executar os agravantes sem devolvê-las previamente, o fundo agravado onerou duplamente os agravantes, que se viram impossibilitados de cobrar o crédito representado nas duplicatas (o qual, frise-se, perfaz valor bem superior à dívida exequenda) e, ainda, executados judicialmente em virtude do débito da CCB.

Entender que o fundo agravado pudesse executar os devedores agravantes sem devolver as citadas duplicatas implicaria concluir que o mesmo pudesse obter o pagamento do crédito da CCB devido pelos agravantes e, ainda, promover a cobrança do crédito representado pelas duplicatas, vindo a receber duas vezes o valor da dívida. **E ainda que o fundo agravado optasse por não promover a cobrança da duplicata, ao manter-se na posse dos títulos estaria privando os agravantes de assim fazê-lo, onerando-os duplamente pela mesma dívida.**

À luz de tais considerações, entendeu este órgão recursal pela impossibilidade de execução do aval pelo fundo agravado sem antes promover a devolução das duplicatas endossadas, inexistindo qualquer contradição em tal conclusão. O que parece, na realidade, é que o fundo agravado pretende, com tal argumento, obter a rediscussão da matéria já definitivamente apreciada e julgada, circunstância que não enseja a oposição de embargos de declaração, que se tratam de recurso de fundamentação vinculada (art. 1.022 do CPC/2015)

O recorrente, por outro lado, sustenta que o Tribunal de origem criou exigência não prevista em lei, contrariando a previsão 28 da Lei 10.931/2004 e do art. 887 do CC, tese que, de fato, se alinha à jurisprudência do STJ sobre o tema.

4. O art. 28, caput, da Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O § 2º do mesmo dispositivo legal elucida que a apuração do valor exato da obrigação, sempre que necessário, ou do seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida no valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos do aludido parágrafo, discriminar, nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão

anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como cedição, a cédula de crédito bancário é causal, mas a causa específica de sua existência é a obrigação pecuniária estabelecida entre a instituição financeira e devedor, envolvendo a disponibilização dos recursos de crédito e a obrigação do credor em cumprir com as obrigações cartulares (ROSA JR., Luis Emygdio Franco da. Títulos de crédito. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 618).

Em síntese, consubstancia-se em **promessa de pagamento feita pelo devedor, com ou sem garantia cedular**, e podem ter origem em qualquer operação bancária ativa, não apenas em financiamento para a atividade produtiva.

No caso em debate, tem-se como incontroverso que "a Cédula de Crédito Bancário executada pelo fundo agravado **estava vencida e não foi paga**, tendo o aludido título executivo sido devidamente instruído por planilha que discriminou o valor atualizado da dívida (acrescida dos encargos contratuais, legais e honorários advocatícios)", em observância aos requisitos previstos no art. 28 e seguintes da Lei 10.931/2004.

Por sua vez, ressaí como incontroverso que em garantia à cédula de crédito bancária foi concedido aval pelo sócio do devedor principal, e, ainda, que as duplicatas, emitidas inicialmente em favor do Banco Rural, foram objeto de endosso ao Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios - FIDC Premium, ora recorrente.

O acórdão atacado, como visto, consignou certeza, liquidez e a exigibilidade da dívida.

Contudo, sob o argumento de que o "endosso das duplicatas transferiu o próprio crédito nelas representado, permitindo que o endossatário promovesse sua cobrança aos respectivos devedores/emitentes das duplicatas", a teor do regramento no art. 893 do CC, acabou por extinguir processo executivo de título certo e líquido.

Tal entendimento contraria, a meu sentir, o disposto no art. 28 da Lei 10.931/2004, cc art. 583, VIII, do CPC/73, porquanto, de fato, acabou por retirar a exigibilidade do título quando presentes todos os requisitos legais exigidos para a execução - fato incontroverso nos autos.

Não há exigência legal no ordenamento pátrio que condicione o próprio trânsito do processamento do processo executivo, quando, frise-se, presentes os requisitos de certeza e liquidez do título, à entrega da duplicata.

5. Como cedição, o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 é expresso que aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado inclusive o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, **obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula**. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

Note-se:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE

CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção.

2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art.

887 do Código Civil.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse mencionado precedente, por mim relatado, alinharei:

[...]

A princípio, o aval exigirá apenas a declaração de vontade do avalista, que poderá ser acompanhada da indicação do avalizado ou de qualquer expressão que especifique a intenção das partes. A LUG nada mais menciona no que tange às formalidades do aval. Do mesmo modo, o Decreto nº 2.044/1908 e toda a legislação estrangeira sobre o assunto. (TOMAZETE,

Marlon. Curso de direito empresarial: títulos de crédito. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 126)

Nesse sentido, o art. 14 do Decreto n. 2.044/1908 estabelece que o pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura de próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra. E o art. 15 do mesmo Diploma dispõe que o avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitaste e, não estando aceita a letra, ao sacador.

Os arts. 30 e 31 da LUG, por seu turno, dispõem:

[...]

Corroborando esse entendimento, Wille Duarte Costa apresenta profícuo estudo, anotando que Mauro Brandão Lopes, membro da Comissão Especial que redigiu o anteprojeto do novo Código Civil, asseverou que foi objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma, permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados. A preocupação constante foi a de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens, acrescentando que "não são os atípicos passíveis de protesto, nem têm ação executiva" :

[...]

É que documentos sujeitos ao regime civil de circulação não despertam o mesmo interesse de instituições financeiras, porque elas ficam em situação mais vulnerável quanto ao recebimento do crédito. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil:

[...]

Assim, penso que as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do CCB de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista.

Em outras palavras, com o advento do CC de 2002, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do CC. (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 35)

E, ainda, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. FACTORING, DIREITO CAMBIÁRIO E TEORIA DA APARÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESENVOLVIMENTO DO CRÉDITO. SEGURANÇA, CERTEZA E FACILIDADE PARA CIRCULAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ATOS DE NATUREZA CAMBIÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS USOS E COSTUMES COMERCIAIS. REPRESENTAÇÃO. LEGÍTIMA APARÊNCIA E CONDUTA CULPOSA. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS. ENDOSSO E ACEITE. INSTITUTOS JURÍDICOS CAMBIÁRIOS. **DISCIPLINA DO INSTITUTO CIVILISTA DA CESSÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. DUPLICATA. ACEITE. ENDOSSATÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO.**

1. A boa-fé da factoring endossatária é reconhecida, assim como a circulação do título, estando a decisão recorrida - que extinguiu a execução - assentada no apontado vício de existência do título, pois, muito embora a Corte local intitule aquele que firmou o aceite, em nome da associação, diretor administrativo-financeiro, não tem, em vista do estatuto social, poderes estatutários ou outorgados para praticar o ato cambiário.

2. A duplicata mercantil não representa valor significativo para a associação aceitante, e consoante apurado na sentença não infirmada pelo acórdão recorrido, o diretor efetivamente praticava atos como o discutido nos autos.
3. Com efeito, em linha de princípio, não se afigura imprescindível à existência da representação a outorga convencional de poderes, mas a existência de poderes, outorgados ou não, os quais permitem a vinculação direta do representado nos negócios firmados pelo representante em seu nome. Os poderes definem o campo de eficácia vinculativa de acordo com os limites estabelecidos, ora pela outorga, ora pela lei, ora por situação fática consistente na atividade realizada declaradamente em nome de outrem (contemplatio domini), ainda que desprovida de ato jurídico de outorga de poderes (procuração).
4. Por um lado, o art. 113 do CC dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por outro lado, na fattispecie da aparência, a consequência jurídica do erro não é a anulabilidade, como no erro ordinário, mas sim permitir que o ato ou negócio produza os efeitos que lhe são próprios, conforme orienta a teoria da aparência e a inteligência do art. 1.827, parágrafo único, do CC.
5. Para a solução de questão concernente aos institutos de direito cambiário do endosso e do aceite, é descabida a aplicação da disciplina da cessão de crédito. Com efeito, embora o endosso, no interesse do endossatário terceiro de boa-fé, tenha efeito de cessão, não se confunde com o instituto civilista da cessão de crédito.
6. Conquanto a duplicata mercantil seja causal na emissão, a circulação - após o aceite do sacado, ou, na sua falta, pela comprovação do negócio mercantil subjacente e o protesto - rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, sendo, por isso, inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como a ausência da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias compradas. (REsp 774.304/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 14/10/2010)
7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.315.592/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 31/10/2017.)

Dessa forma, o entendimento exarado pela Corte viola a literalidade da Lei 10.931/2004, ao negar a característica de título de crédito expressamente conferida à cédula de crédito bancário. A liquidez e a certeza da cédula de crédito bancário derivam do próprio diploma legal, não considerado nos precedentes que deram origem aos verbetes sumulares 233 e 258 do STJ. Título de crédito é aquele ao qual a lei confere esta qualidade, lei essa publicada em 2004 e expressamente aplicada pelo acórdão recorrido.

6. Por fim, não merece acolhida o provimento do recurso em relação à insurgência acerca dos elevados valores dos honorários advocatícios, porquanto o recorrente não indicou, de maneira, expressa dispositivo de lei federal que, nesse tema, entenda ter sido violado, nem mesmo as razões aptas a subsidiar referida insurgência - incidindo à hipótese a Súmula 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

7. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de exceção de pré-executividade, devendo o processo executivo retomar o seu trâmite.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator